

NOTÍCIA DE INFRAÇÃO: 04/2021

ORGÃO JULGADOR: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

AUDITOR RELATOR: GUSTAVO NUNES DE AQUINO

NOTICIANTE: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

NOTICIADO: INTERNACIONAL ESPORTE CLUBE

DENUNCIANTE: PROCURADORIA

1) RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva – após recebimento da Notícia de Infração nº 04/2021 protocolada pelo Botafogo Futebol Clube, em face do Internacional Esporte Clube – por descumprimento ao Regulamento Específico da Competição (REC) do Campeonato Paraibano Sub19-2021, na partida entre Botafogo Futebol Clube e Internacional Esporte Clube, realizada no dia 22 de agosto de 2021.

A denúncia cinge-se a transcreve o fundamento da Notícia da Infração, qual seja: a de que equipe do Internacional infringiu o art. 5º, § 1º Regulamento da Competição ao incluir de forma irregular na partida o atleta Maurílio Pedro de Melo, pois o clube, apesar de ter revertido o jogador da categoria profissional para a não-profissional, com publicação da alteração no Boletim Informativo Diário (BID), em 29.07.2021, não registrou o seu vínculo não-profissional, o que, segundo a denúncia, atrai a incidência do art. 214 do CBJD, pelo que postula a condenação do clube na perda dos pontos da partida e multa de no mínimo mil reais

A pedido da Douta Procuradoria, foi oficiado a Diretoria de Registro da Federação Paraibana de Futebol acerca da documentação relacionada ao atleta Maurilio Pedro de Melo, que prontamente

respondeu a solicitação, trazendo aos autos informações que entendeu pertinentes.

Foi admitido como terceiro interessado o Botafogo Futebol Clube.

Sustentações orais realizadas pela douta advogada do Botafogo Futebol Clube e pelo douto advogado do Internacional Esporte Clube.

É o relatório.

2) VOTO

Preenchidos os requisitos do art. 79 do CBJD, conheço da denúncia e passo a proferir o seguinte voto.

Os fatos narrados na denúncia restam incontrovertidos. De fato o clube denunciado foi negligente ao não cumprir rigorosamente o Regulamento Específico da Competição (REC) do Campeonato Paraibano Sub19-2021, que tem o condão de estipular regras de acordo com as competições de cada campeonato, escalando na partida ocorrida no dia 22.08.2021 o atleta Maurílio Pedro de Melo, eis que, a despeito de ter revertido o jogador da categoria profissional para a não-profissional, com publicação da alteração no Boletim Informativo Diário (BID), em 29.07.2021, não registrou, conforme exigido, o seu vínculo não-profissional.

A propósito vejamos o que normatiza o art. 5º, § 1º do REC:

Art. 5º - Somente poderão participar do Campeonato Sub-19 2021, os atletas que tenham seus vínculos/contratos registrados no Departamento de Registro e Transferência da FPF e CBF, cujos nomes

constem do Boletim Informativo Diário Eletrônico (BID-E), publicado até o último dia útil anterior ao da realização da partida.

§ 1º - Vínculos/contratos de novos atletas para a utilização no Campeonato poderão ser registrados até o último dia útil anterior ao início na Segunda Fase, exceto no caso de retorno de empréstimo, onde o atleta ganhará condições de jogo até o último dia útil anterior ao início da Terceira Fase do Campeonato.

Corroborando o descumprimento do REC Sub19-2021, em resposta a ofício da Douta Procuradoria acerca da documentação do atleta Maurílio, o Departamento Jurídico da Federação Paraibana de Futebol respondeu o seguinte:

Inicialmente o atleta precisa estar vinculado à Federação Estadual em que o clube esteja filiado. Após isso, o clube pode firmar com o atleta um contrato profissional remunerado ou um vínculo amador não remunerado. Sendo assim, somente poderão atuar os atletas que tenham seus vínculos/contratos registrados no Departamento de Registro e Transferência da Federação e CBF, cujos nomes constem no Boletim Informativo Diário Eletrônico (BID-E).

No caso específico referente ao Atleta consultado: Maurílio Pedro de Melo CBF: 529383, o mesmo estava com Contrato Profissional vinculado na Federação do Pará encerrado, dessa maneira o nosso o filiado INTERNACIONAL ESPORTE CLUBE gerou o pedido de Reversão do contrato do atleta no sistema interno gestãoweb como também a Transferência para a Federação Paraibana de Futebol pagando a taxa de R\$1.200 (um mil e duzentos reais) a Federação de Futebol do Pará, sendo esta etapa de transferência concluída com sucesso.

Ocorre que, após a conclusão da etapa de transferência e reversão, para finalizar o registro do atleta, seria necessário que o clube também gerasse o vínculo não profissional junto ao Sistema Gestãoweb. E por este motivo, o procedimento de publicação não foi finalizado.

Como se observa, o clube procedeu corretamente e tempestivamente quanto a transferência e reversão do atleta, todavia não incluiu no Sistema Gestãoweb o vínculo não-profissional do atleta, requisito exigido no art. 5º, § 1º do Regulamento Específico da Competição (REC) do Campeonato Paraibano Sub19-2021, conforme já explicado.

Nesse norte, resta cristalino que o REC foi malferido pelo Internacional Esporte Clube.

Entretanto, a meu ver, o clube não infringiu o disposto no artigo 214 do CBJD, que assim dispõe:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Ora, não há nos autos qualquer indicativo de que o atleta estava em situação irregular para participar de partida, o que se teve foi a inobservância de uma formalidade exigida pelo REC.

Por oportuno, respaldando nossa convicção, é bastante esclarecedor o ofício supracitado do Departamento Jurídico da FPF quando afirma:

Ocorre que, após a conclusão da etapa de transferência e reversão, para finalizar o registro do atleta, seria necessário que o clube também gerasse o vínculo não profissional junto ao Sistema Gestaweb. E por este motivo, o procedimento de publicação não foi finalizado.

Desse modo, tenho que a conduta do clube, no caso em análise, se amolda a previsão assentada no art. 191, III, do CBJD, que fixa:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

(...)

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

EX POSITIS, julgo parcialmente procedente a denúncia, desclassificando a imputação para o art. 191, III, do CBJD, e aplico

pena de multa ao Internacional Esporte Clube no valor de R\$ 1.600,00, que reduzo pela metade por força do art. 182 do CBJD, devendo ser paga no prazo de 30 dias.

É como voto.

Patos/PB, 17 de setembro de 2021.

**GUSTAVO NUNES DE AQUINO
AUDITOR RELATOR**